

## **P A R E C E R**

Nº 1887/2024<sup>1</sup>

- PE – Poder Executivo. Projeto de lei que dispõe sobre a utilização de bem público de uso comum do povo para estacionamento regulamentado. Comentários

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa do poder executivo, que dispõe sobre a utilização de bem público de uso comum do povo para estacionamento regulamentado.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, temos que a propositura em tela, de iniciativa do poder executivo, pretende alterar a lei local que dispõe sobre estacionamento rotativo em bens de uso comum.

Estacionar veículos em vias públicas é usar privativamente um bem público de uso comum do povo, o que somente pode ser feito mediante autorização do Poder Público, nos termos do Código Civil Brasileiro:

“Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem”.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR DÉBORA BORGES RENGEL, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

As ruas, porém, também compõem o sistema de trânsito, pelo que seu uso é regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei n.º 9.503/97, que outorga à municipalidade, em observância da Constituição Federal, a prerrogativa de organizar o estacionamento nas vias públicas locais:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

(...)

X - Implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias."

Não se trata, assim, de serviço público propriamente dito, já que não há prestação por parte da Administração em favor dos particulares. A Administração não assume, portanto, dever de guarda e zelo pelos veículos estacionados, sendo certo que estará obrigada a indenizar danos ocorridos em virtude da sua omissão em conservar árvores, postes e outros próprios municipais que venham a danificar os veículos estacionados, bem como qualquer outro bem ou pessoa ferida em vias públicas em razão da mencionada omissão.

O Município pode gerenciar a cobrança da tarifa pelo uso das vias públicas (estacionamento rotativo) ou delegar esta atividade a outrem, que pagará à municipalidade tarifa pública para usar as vias com finalidade de estacionamento e cobrar dos particulares o preço estabelecido na lei local, como determina o artigo 103 do Código Civil.

Em relação à iniciativa, percebe-se que se trata de matéria

administrativa, cuja competência é restrita ao Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, vale a transcrição do julgamento do TJMG que estampa a inconstitucionalidade de Projeto de iniciativa parlamentar:

“Inconstitucionalidade – Ação direta – Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento – Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes – Matéria reservada à provocação do Executivo – Lei de iniciativa da Câmara Municipal – Inconstitucionalidade”. (Adin 186734-0/000 (1) – Rel. Des. Hugo Bengtsson, j. em 25-4- 2001)

Resta claro, assim, que a tarefa de planejar, regulamentar e ordenar o tráfego de veículos no território municipal compete ao órgão executivo de trânsito, que pode, independentemente da edição de lei local a respeito, estabelecer a mão e contramão das vias, estabelecer locais onde o estacionamento e a parada de veículos é ou não permitida, assim como permitir ou restringir a circulação de veículos pesados em determinadas zonas urbanas, vias e/ou horários.

Em suma, o projeto de lei cumpre todos os requisitos formais e materiais para prosperar. Nesse sentido, entendemos pela viabilidade da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Frede Mel Santos Pierri  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2024.